



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076825 - SC (2026/0071282-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KAIKY RICARDO DE PAULA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). TEMA 1.262/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que a defesa busca afastar a exasperação da pena-base imposta em condenação por tráfico de drogas, afirmando desproporcionalidade à luz do Tema 1.262 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o refazimento da dosimetria para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada na natureza e quantidade da droga, diante do Tema 1.262 do STJ e (ii) saber se há interesse de agir quanto ao pedido de redução da pena-base, considerada a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal por força da atenuante da confissão e a ausência de recurso do órgão acusador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O refazimento da dosimetria em *habeas corpus* tem caráter excepcional e somente se admite diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder verificável de plano, o que não se evidencia no caso concreto.

4. A variedade e a quantidade das drogas apreendidas não se mostram ínfimas e, por isso, preponderam sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, legitimando a exasperação da pena-base nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, pois o Tema 1.262/STJ afasta a majoração apenas quando a quantidade for ínfima.

5. Falta interesse de agir quanto ao pedido de redução da pena-base, pois a reprimenda intermediária ficou abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da atenuante da confissão espontânea, sem insurgência do Ministério Público, e foi mantida pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A variedade e a quantidade de drogas apreendidas, quando não ínfimas, autorizam a valorização negativa das circunstâncias do crime e a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006. 2. Falta interesse de agir na pretensão de reduzir a pena-base quando a pena intermediária foi fixada abaixo do mínimo legal em razão de atenuante, sem recurso da acusação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 59; CP, art. 65, III, d; Súmula 231/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.262 (Terceira Seção)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076825 - SC(2026/0071282-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KAIKY RICARDO DE PAULA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (ART. 42 DA LEI 11.343/2006). TEMA 1.262/STJ . NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que a defesa busca afastar a exasperação da pena-base imposta em condenação por tráfico de drogas, afirmando desproporcionalidade à luz do Tema 1.262 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o refazimento da dosimetria para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada na natureza e quantidade da droga, diante do Tema 1.262 do STJ e (ii) saber se há interesse de agir quanto ao pedido de redução da pena-base, considerada a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal por força da atenuante da confissão e a ausência de recurso do órgão acusador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O refazimento da dosimetria em *habeas corpus* tem caráter excepcional e somente se admite diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder verificável de plano, o que não se evidencia no caso concreto.

4. A variedade e a quantidade das drogas apreendidas não se mostram ínfimas e, por isso, preponderam sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, legitimando a exasperação da pena-base nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, pois o Tema 1.262/STJ afasta a majoração apenas quando a quantidade for ínfima.

5. Falta interesse de agir quanto ao pedido de redução da pena-base, pois a reprimenda intermediária ficou abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da atenuante da confissão espontânea, sem insurgência do Ministério Público, e foi mantida pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A variedade e a quantidade de drogas apreendidas, quando não ínfimas, autorizam a valorização negativa das circunstâncias do crime e a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006. 2. Falta interesse de agir na pretensão de reduzir a pena-base quando a pena intermediária foi fixada abaixo do mínimo legal em razão de atenuante, sem recurso da acusação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 42; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 59; CP, art. 65, III, d; Súmula 231/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.262 (Terceira Seção)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por KAIKY RICARDO DE PAULA PEDROSO, contra decisão de minha lavra em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* (fls. 272/281).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações do *writ* de que há constrangimento ilegal na fixação da pena do agravante, e reforça que a quantidade das drogas apreendidas (107,3g de maconha, 4,3g de cocaína e 5,3g de *crack*), não se mostra suficiente para justificar a exasperação da pena-base.

Menciona violação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Tema 1.262, segundo a qual é desproporcional a majoração da pena-base quando a quantidade de droga apreendida é ínfima, independentemente de sua natureza, impondo-se a análise conjunta das duas vetoriais do art. 42 da Lei 11.343/2006.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido para afastar a exasperação da pena-base.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 289/294).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Quanto ao mérito, a despeito das alegações do agravante, o recurso não prospera.

Como estabelecido na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a pena fixada em primeira instância, com os seguintes fundamentos:

"Pelo que se extrai da sentença, o cálculo dosimétrico foi realizado nos seguintes termos (78.1):

A culpabilidade, considerada como o grau de reprovabilidade da conduta, foi normal à espécie. Nada restou apurado acerca da sua conduta social e personalidade. O motivo não foi especificado. **Quanto às circunstâncias, observa-se que o réu estava comercializando três diferentes substâncias entorpecentes (maconha, cocaína e crack), o que a meu ver agrava sua conduta.** As consequências foram normais ao tipo. Não há que se falar em comportamento da vítima no tipo penal em análise. No tocante aos antecedentes, nada a registrar. **Assim, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e sendo uma delas negativas elevo a pena-base em 1/6 e fixo-a em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.**

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), que deve ser aplicada conforme previsto na Súmula 545 (enunciado revisado): "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador." Aplicando a atenuante na fração de 1/6, fixo a pena nesta fase em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 485 dias-multa.

Na terceira etapa da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, pelo que fixo a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 485 dias- multa. De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o semi-aberto.

Como se vê, as circunstâncias do crime foram acertadamente valoradas em virtude da apreensão de entorpecentes de variedades diversas (maconha, cocaína e crack), sendo parte deles, inclusive, de natureza altamente deletéria (cocaína e crack), peculiaridades que justificam a elevação da pena basilar, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Importa salientar que, ainda que não tenha sido utilizado como fundamento pelo Juízo de primeiro grau, a quantidade de drogas apreendidas na posse do apelante também merece destaque - isto é, 107,3g de maconha, 4,3g de cocaína e 5,3g de crack -, haja vista que poderiam ser individualizadas em até 214 (duzentos e quatorze) porções da primeira, 215 (duzentos e quinze) porções da segunda e 26 (vinte e seis) porções da última. É o que se extrai da resposta ao Ofício 3/2013, expedido pela Terceira Câmara Criminal, em que a a Diretoria de Análises Laboratoriais Forenses apresentou estimativa da quantidade de droga para uma porção:

[...]

Nesse cenário, constata-se que o aumento empregado na primeira etapa dosimétrica restou devidamente justificado.

[...]

Ademais, necessário registrar que o Juízo de primeiro grau fixou a reprimenda intermediária abaixo do mínimo legal na segunda etapa do cálculo - inobservando a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça -, de modo que o eventual afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime não acarretaria em qualquer alteração prática na hipótese. [...]" (fls. 16/18)

Certo é que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal – CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que *"as circunstâncias do crime foram acertadamente valoradas em virtude da apreensão de entorpecentes de variedades diversas (maconha, cocaína e crack), sendo parte deles, inclusive, de natureza altamente deletéria (cocaína e crack), peculiaridades que justificam a elevação da pena basilar, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06"* e que *"a quantidade de drogas apreendidas na posse do apelante também merece destaque - isto é, 107,3g de maconha, 4,3g de cocaína e 5,3g de crack -, haja vista que poderiam ser individualizadas em até 214 (duzentos e quatorze) porções da primeira, 215 (duzentos e quinze) porções da segunda e 26 (vinte e seis) porções da última"* (fl. 17).

No ponto, é importante ressaltar que Terceira Seção desta Corte decidiu, quando do julgamento do Tema 1.262, que *"Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza"*.

Ocorre que, no caso, a quantidade de drogas não é ínfima, vez que o agravante foi preso com substâncias diversas - 107,3g de maconha; 4,3g de cocaína e 5,3g de crack - cujo peso total não se mostra desprezível.

Assim, conforme se infere dos autos, como a quantidade das drogas não é irrelevante, a aplicação da pena é tarefa inerente à discricionariedade do julgador, o qual fará a análise que melhor se encaixe no caso concreto.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera legítimo o recrudesimento da pena-base em decorrência da quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, conforme ilustram os julgados a seguir:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revisão da pena-base fixada em condenação por tráfico de drogas.

2. O paciente foi condenado a 12 anos de reclusão, com pena posteriormente redimensionada para 9 anos e 27 dias, além de multa, por tráfico de drogas. A basilar foi exasperada em 10 (dez) meses, haja vista a quantidade de 128g de maconha apreendida.

3. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que a quantidade de droga não justifica a majoração da pena-base.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus em substituição ao recurso próprio e se a quantidade de droga apreendida justifica a majoração da pena-base.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é conhecido quando utilizado em substituição ao recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A jurisprudência do STJ considera legítima a majoração da pena-base com base na quantidade e natureza da droga, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. A decisão agravada foi mantida, pois a fundamentação para a majoração da pena-base encontra amparo na jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível em substituição ao recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. **2. A quantidade e natureza da droga apreendida podem justificar a majoração da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j.10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 865.004/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE RELEVANTES (99 GRAMAS DE COCAÍNA E 26,7 GRAMAS DE MACONHA). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. Agravo desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, visando redimensionar a pena-base.

2. A defesa alega constrangimento ilegal na exasperação da pena-base em 1/4, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas (99g de cocaína e 26,7g de maconha), considerada desproporcional.

3. O Tribunal de origem manteve a exasperação da pena, fundamentando-se na natureza e quantidade das drogas, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, configura flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A exasperação da pena-base, fundamentada na quantidade e natureza das drogas, está em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e não configura flagrante ilegalidade.

7. A revisão da dosimetria da pena é discricionária do magistrado e só é passível de revisão em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 861.115/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Em acréscimo, verifico que não há interesse de agir quanto à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando que, a despeito de sua majoração em 10 meses de reclusão na primeira fase da dosimetria, foi aplicada a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6, o que ensejou a estabilização da sanção em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão na etapa intermediária (fl. 16), ou seja, abaixo do mínimo legal, e não houve irresignação do *parquet* quanto ao ponto. O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve inalterada a pena privativa de liberdade do réu no julgamento da apelação.

Em tal contexto, verifica-se que não há interesse de agir quanto ao pedido da defesa de redução da pena-base.

Nesse sentido, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REPRIMENDA JÁ FIXADA NO LIMITE MÍNIMO LEGAL. DELITO PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA (MOTIVO FÚTIL E EMBOSCADA). APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 121, § 2º, DO CP (12 A 30 ANOS). ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

2. Ausente o interesse de agir, porquanto pleiteia-se a fixação da pena-base no mínimo legal, quando ela já se encontra fixada em 12 anos de reclusão (pena mínima cominada ao delito de homicídio qualificado).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 908.842/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FALTA DE INTERESSE. MINORANTE. DEDICAÇÃO ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No que tange à pretendida redução da pena-base ao mínimo legal, o recurso esbarra na falta de interesse de agir, haja vista que a Corte de origem já estabeleceu a reprimenda do réu, na primeira fase da dosimetria, no mínimo legalmente previsto.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.827.959/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.825 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0071282-9

Número de Origem:

50044791720258240523 50045311320258240523 50680975020258240000 80019952320258240023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : KAIKY RICARDO DE PAULA PEDROSO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIKY RICARDO DE PAULA PEDROSO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026